



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

LEI Nº. 994, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

“Veda qualquer forma de discriminação por motivo de raça, de idade, de deficiência de qualquer natureza, de opção sexual, bem como à mulher, e dá outras providências.”

FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Colômbia, nos termos do parágrafo 6º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Colômbia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - E vedada no território do Município de Colômbia qualquer forma de discriminação por motivo de raça, de idade, de deficiência de qualquer natureza, de opção sexual, bem como à mulher.

Artigo 2º - Constitui discriminação por motivo de raça, de idade, de deficiência de qualquer natureza, de opção sexual, bem como à mulher:

I – impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II – impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso e a livre locomoção nas entradas principais de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, farmácias, drogarias, vídeo-locadoras, prédios de acesso público, prédios públicos, veículos de transporte coletivo, estabelecimentos bancários, shopping, centros comerciais e similares;

III – fazer exigências específicas para obtenção ou manutenção de emprego;

IV – induzir ou iniciar a prática de atos discriminatórios;

V – veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito.

VI – praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimentos.

VII – ofende a honra ou a integridade física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 52.381.720/0001-48

Parágrafo 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da exigência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

Parágrafo 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à mulher gestante é considerada como forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFMCS, acarretando-se em dobro a cada reincidência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias contidas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, 06 DE SETEMBRO DE 2006.

FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, 06 DE SETEMBRO DE 2006.


FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL COLÔMBIA - SP
Registrada às fls. 86/87 do livro n.º 11
de Registro de Leis da Prefeitura Municipal
de Colômbia.

Colômbia - SP, 06 de 09 de 20 06


Fátima Maria Albino
SECRETÁRIA
R.G. 8.892.949